ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-299/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2217/2014
PROTOCOLO	:	1487498
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CARACOL
RESPONSÁVEL	:	MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL - 2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - FUNDO MUICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB - CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS – PELA APROVAÇÃO.

II – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Caracol, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Manoel dos Santos Viais – Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva ANA-6ICE –3135/2014 –peça 27, opinou no sentido deque a presente Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Caracol/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Manoel dos Santos Viais, encontra-se apta à aprovação, por

esta Corte de Contas e encaminhamos o Processo a Auditoria de acordo com artigo 110, § 4º, inciso I, do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O Corpo Especial-Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA –3707/2014 – peça 29,opina no sentido de que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe inciso I do ar. 21 c/c o inciso I do art. 59 ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere REGULAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CARACOL – MS, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, MANOEL DOS SANTOS VIAIS.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC – GAB. 6 DR.TMV-3923/2014 – peça 31,sepronuncia no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue a presente Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caracol/MS, como **CONTAS REGULARES**.

É o relatório.

III - VOTO

Pelo exame das documentações juntada aos autos, constato que a presente Prestação de Contas foi remetida tempestivamente à esta Corte de Contas, e se encontra instruída em conformidade com o Manual de Remessa de Informação, aprovado pela Instrução Normativa nº 035/2011.

Ademais, os resultados apurados ao final do exercício, devidamente demonstrados, através dos Demonstrativos e Anexos, atende o disposto nos artigos

101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64, e expressam a exatidão dos demonstrativos contábeis em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

DO ORÇAMENTO-PROGRAMA. A autorização legislativa dos ingressos e egressos financeiros para o exercício de 2013foi aprovada pela Lei Municipal nº 644/2012, sendo destinado para Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Caracol/MS o montante de R$ 2.350.413,00 (dois milhões trezentos e cinquenta mil, quatrocentos e treze reais).

No decorrer do exercício financeiro ocorreram alterações no orçamento, oriundas da abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R$ 617.525,10(seiscentos e dezessete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e dez centavos), sendo R$ 425.698,10(quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e dez centavos),por Anulação de Dotação no próprio órgão, R$ 107.777,00(cento e sete mil, setecentos e setenta e sete reais), por excesso de arrecadação, elevando o valor inicialmente fixado de R$ 2.350.413,00(dois milhões, trezentos e cinquenta mil, quatrocentos e treze reais),para R$ 2.542.240,00 (dois milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, duzentos e quarenta reais),guardando conformidade com o Anexo 11 –Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

DO BALANÇO GERAL. Os resultados gerais do exercício foram demonstrados corretamente nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e os Quadros Demonstrativos constantes dos anexos: 01, 02, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 17.

As despesas com os recursos do FUNDEB atenderam o percentual mínimo exigido no artigo 22[1] da Lei Federal nº 11.494/2007, por ter atingido 73,58%,

[1] Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede

conforme tabela:

- Transferência conforme Lei nº 11.494/2007	R$ 2.631.737,08
- Receitas Patrimoniais – rendimento de Aplicação	R$ 4.993,02
- TOTAL DAS RECEITAS	R$ 2.636.730,10
- Mínimo Legal (60%)	R$ 1.582.038,06
- Aplicado em Remuneração do Magistério (73,58%)	R$ 1.940.249,30

IV – DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 15ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 20 de agosto de 2014, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora, em:

1 – as contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Caracol/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Manoel dos Santos Viais – CPF/MF nº 033.970.748-86 – Prefeito Municipal, sejam julgadas como "**CONTAS REGULARES E APROVADAS**", com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas, julgado quite de acordo com § 1º do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamento de outros processos;

2 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para a pauta do Tribunal Pleno, com fulcro no inciso I, do artigo 62, do Regimento Interno (RN 76/2013).

V - Presidiu a Sessão Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de

pública.

Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Conselheiro Cícero Antônio de Souza. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 15 de setembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

ayo